



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES CONCURSADOS NA CÂMARA, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.640 / 2.010

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **27 de maio de 2010**, nos autos que tratam de inspeção especial realizada no período de **31 de agosto a 03 de setembro de 2009**, para a verificação da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 797/2010**, fls. 209/211 (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 121/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria¹ no seu relatório de fls. 218/221, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.**

¹ Foram apontadas as seguintes irregularidades (fls. 218/221):

1. Inexistência de servidores concursados na Câmara Municipal neste exercício de 2009, observando a Auditoria que as atividades inerentes aos cargos de provimento efetivo estão sendo cometidas a servidores comissionados, como as atividades inerentes a cargos de Auxiliar Administrativo, Redator de Atas e Auxiliar de Serviços Gerais;
2. Não adequação da remuneração dos servidores à correta norma legal, nos exercícios de 2008/2009, posto que a mesma está sendo fixada através da Resolução nº 03/2006 (fls. 50/51), ao invés de lei específica;
3. Ausência de previsão legal para ocupação de alguns cargos de provimento em comissão, uma vez que a Resolução nº 03/2006 revogou tacitamente a Resolução nº 01/1993;
4. Falta de previsão legal que disponha suficientemente sobre a quantidade de vagas para o cargo de Assessor Parlamentar, visto que a Resolução nº 03/2006 revogou tacitamente a Resolução nº 01/1993 (fls. 52);
5. Ausência de planejamento e previsibilidade na formulação dos subsídios dos Vereadores, acarretando grandes desvios e discrepâncias quanto ao valor fixado na Lei Municipal nº 447/2008 (R\$ 4.000,00) e o valor efetivamente pago em 2009 aos edis (R\$ 1.775,00);
6. Não assiduidade de parte dos servidores da Casa Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 2/3

Cientificada da decisão, a **Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA** deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia da responsável em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 797/2010**, que diz respeito à restauração da legalidade da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu relatório de fls. 218/221, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** nova multa pessoal à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, desta feita, do descumprimento do **Acórdão AC1 TC 797/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA**, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 218/221, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09515/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***APLICAR nova multa pessoal à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 121/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 3/3

2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 218/221, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB